

- “Na atualidade, o processo mais conhecido é a talamotomia, onde os núcleos talâmicos dorsomediais são destruídos por eletrólise. Segundo Kolb, o bloqueio do lobo frontal, inicialmente por procaína e mais tarde por injeções de álcool tem sido tentado. Na atualidade, as lobotomias realizadas, em geral, são feitas através de craniotomias, abertas por neurocirurgiões. A técnica desenvolvida pelo Dr. W. Freeman, a lobotomia transorbital, vem sendo abandonada”. CARVALHO, Gisele Mendes de. HENRIQUES, Hamilton Belloto. *Novas respostas penais para o tratamento e punição dos criminosos imputáveis e perigosos: psicocirurgia, castração química e monitoramento eletrônico*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4616f5a24a66668>>. Acesso em: 6 abr. 2019.
- (32) A correspondência está disponível em: <http://www.itaucultural.org.br/ocupacao/nise-da-silveira/jung/?content_link=4>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- (33) Por todos, recomenda-se: WHITAKER, Robert. *Anatomia de uma epidemia: pilulas mágicas, drogas psiquiátricas e o aumento assombroso da doença mental*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2017.

Francisco de Assis de França Júnior
Doutorando e mestre em Direito pela Universidade de Coimbra.
Professor de Direito Penal e Criminologia do
Centro Universitário CESMAC.
Coordenador Adjunto do IBCCRIM em Alagoas. Advogado.
ORCID: 0000-0002-6958-920X
francajuniorDireito@gmail.com

Recebido em: 06.04.2019

Aprovado em: 10.16.2019

Versão final: 11.07.2019

Combate à corrupção e normatividade constitucional na prisão em segunda instância e na limitação da prerrogativa de foro

Aline Seabra Toschi

Resumo: O artigo possui como objeto a análise da normatividade constitucional na prisão em segunda instância e na limitação da prerrogativa de foro no âmbito do combate à corrupção. Parte de uma análise crítica do neoconstitucionalismo e do ativismo judicial para demonstrar que a preponderância dos valores morais sobre a lei, o excesso da ponderação sobre a subsunção pode trazer consequências na revisão constitucional, por meio do que se chama de mutação constitucional com alteração do texto constitucional e do compromisso constitucional; que é defendida pelo iluminismo constitucional. As decisões sobre prisão em segunda instância e sobre relativização da prerrogativa de foro têm sua legitimação dada pelo iluminismo constitucional, no progresso social e na vontade das ruas de combater a corrupção. Quando o fim desejado desconsidera o primado do Estado Democrático de Direito, a normatividade constitucional deixa de existir.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo. Iluminismo constitucional e normatividade constitucional. Combate à corrupção.

Introdução

O combate à corrupção passou a ser considerado argumento para muitas decisões no que se refere aos crimes praticados contra a administração pública.

Com o advento da Operação Lava Jato, o princípio da não culpabilidade e a prerrogativa de foro assumiram uma nova roupagem, em que o pano de fundo utilizado como argumento é o combate à corrupção que funciona como um fim de toda a persecução penal e passa a se justificar; bem como a justificar os meios utilizados na persecução penal, o que acarreta consequências para a normatividade constitucional.

Neoconstitucionalismo, ativismo e mutação constitucional

O neoconstitucionalismo se vale de uma nova leitura da Constituição Federal e se contrapõe ao positivismo jurídico, em que a aplicação da Lei pelo Estado é limitada na própria imputação normativa e não aceita interpretação diferente do texto instituído pelo constituinte originário. Dessa forma, parte de uma metodologia normativa em que a normatividade constitucional é

Abstract: The article has as its object the analysis of the constitutional normativity in the prison in the second instance and in the limitation of the prerogative of forum in the scope of the fight against the corruption. Part of a critical analysis of neoconstitucionalism and judicial activism to demonstrate that the preponderance of moral values over the law, overweighting subsumption can have consequences on constitutional revision through what is called constitutional mutation with text change constitutional and constitutional commitment; which is defended by constitutional enlightenment. Decisions on arrest in the second instance and on the relativization of the prerogative of forum have their legitimacy given by constitutional enlightenment, social progress and the willingness of the streets to fight corruption. When the desired end disregards the rule of the Democratic Rule of Law, constitutional normativity ceases to exist.

Keywords: Neoconstitucionalismo. Constitutional enlightenment and constitutional normativity. Fight against corruption.

reconhecida e autoriza a sua aplicação pela técnica da ponderação.

Para aplicação da ponderação, pode haver a vinculação entre Direito e moral, em razão da identificação de valores. É a partir da identificação dos valores que a ponderação vincula o Direito e a moral, pois se fundamenta num aspecto subjetivo de interpretação e aplicação das normas; o que faz com que o texto instituído pelo constituinte originário possa ser interpretado e limitado por restrições valorativas, a moral positiva.

Para Barroso (2003) as normas constitucionais não podem ficar presas a uma interpretação tradicional, pois o texto normativo constitucional somente representa uma demarcação que admite várias possibilidades interpretativas. Para ele, essas possibilidades interpretativas indicarão o sentido das normas constitucionais como solução adequada ao problema a ser resolvido.

Para o neoconstitucionalismo o Direito posto não é desprezado, mas sua aplicação é empreendida por uma leitura moral da própria norma constitucional e das leis, garantindo fundamentalmente a normatividade dos princípios constitucionais (BARROSO, 2013).

Mendes (2017, p. 53) explica que: “O atual estágio do constitucionalismo se peculiariza também pela mais aguda tensão entre constitucionalismo e democracia. É intuitivo que o giro de materialização da Constituição limita o âmbito de deliberação política aberto às maiorias democráticas. Como cabe à jurisdição constitucional a última palavra na interpretação da Constituição, que se apresenta agora repleta de valores impositivos para todos os órgãos estatais, não surpreende que o juiz constitucional assuma parcela de mais considerável poder sobre as deliberações políticas de órgãos de cunho representativo. Com a materialização da Constituição, postulados ético-morais ganham vinculatividade jurídica e passam a ser objeto de definição pelos juízes constitucionais, que nem sempre dispõem, para essa tarefa, de critérios e fundamentação objetivos, preestabelecidos no próprio sistema jurídico”.

Essa dogmática pós-positivista se ampliou para ser aplicada no âmbito do Direito Processual, em que as normas processuais passaram a sofrer influência do neoconstitucionalismo a fim de afastar normas instrumentais que atentassem contra princípios constitucionais e à efetividade constitucional. **Leite** (2015, *on line*) explica que o processo é uma ferramenta indispensável para a realização da pacificação social e, por isso, não pode ser compreendido como mera técnica, mas como um instrumento de valores constitucionais aplicados. A isso, denominou-se de neoprocessualismo. De acordo com **Didier Jr.** (2016) a importância do neoprocessualismo está na importância dos valores constitucionais na aplicação do formalismo processual, o que acarreta a valorização dos aspectos éticos do processo.

A ampliação do neoconstitucionalismo passou a autorizar o aplicador da lei a inovar na resolução de conflitos pela técnica da ponderação de valores, que se denomina de ativismo judicial.

Ocorre que com o ativismo judicial – que de acordo com **Ramos** (2015) é a ultrapassagem da função jurisdicional, tendo em vista um núcleo essencial da função que somente pode ser exercido pelo poder competente – a ponderação de valores vem saindo da demarcação constitucional e ultrapassando os limites nucleares essenciais de cada poder competente, tendo em vista uma moralidade positiva (que não deixa de ser subjetiva em razão do intérprete e aplicador da norma) e em busca de um defendido progresso social; o que faz com que se ultrapasse a vontade constitucional originária.

De acordo com **Cambi** (2010), o abuso da ponderação de valores leva a algumas incongruências, como a supervalorização de normas princípio em detrimento de normas regra, supervalorização do Poder Judiciário em detrimento dos demais poderes, supervalorização da ponderação em detrimento da subsunção. **Morais** (2016, p. 58) afirma que: “Ora, quando um Tribunal Constitucional decide inovar politicamente, afastando-se do programa político dos preceitos constitucionais e revelando normas ‘imanescentes’ e não decididas, quando adita novos e inesperados critérios de decisão a partir de princípios neutros, quando desvitaliza a cogência das normas que foram decididas, ou quando retorce o seu sentido sem que haja amparo no texto, dificilmente exercerá uma função de controle. O mesmo Tribunal não interpreta nem concretiza a Constituição quando, em vez de pretender revelar o significado da norma à luz da realidade inerente a uma situação problemática, soluciona essa situação problemática a partir de um parâmetro normativo ficcionado ou

de uma norma que ele constrói e que lhe permite transformar no plano material a própria Constituição”.

Steinmetz e **Freitas** (2018) afirmam que o “excesso” de ativismo pela ponderação de princípios tidos como mandamento de otimização implica enfraquecimento da dimensão deontológica em favor de uma dimensão teleológica, meramente valorativa. É afirmar a supervalorização da ponderação em detrimento da subsunção.

Entretanto, de acordo com **Barroso** (2013), busca-se com o neoconstitucionalismo estabelecer uma nova premissa de interpretação constitucional, com a superação do formalismo jurídico, que se legitima em valores morais e em fins políticos legítimos, por meio da ponderação de bens.

Verifica-se que a expansão do neoconstitucionalismo autorizou a utilização do ativismo judicial; e, em razão dele, a revisão constitucional passou a ser consequência lógica, que é a mutação constitucional.

A mutação constitucional, mesmo que considerada como problema relacionado à interpretação, possui um mínimo a ser considerado em sua conceituação, que é a interpretação da norma sem a modificação do texto da Lei, mesmo que haja revisão do compromisso constitucional.

De acordo com **Canotilho** (2002) existe um *corpus* constitucional que é a essência da Constituição. Essa essência constitucional, compromisso constitucional, se traduz por meio dos princípios estruturantes e pelos direitos básicos de liberdade e igualdade de um cidadão. Esse compromisso constitucional não impede um desenvolvimento constitucional desde que a transição constitucional (revisão do compromisso constitucional sem a modificação do texto) se transforme numa alteração constitucional (em que há a revisão do compromisso constitucional com a alteração do texto), que se traduz em alteração constitucional inconstitucional. Complementando, **Ferraz** (1986) explica que se a alteração informal da Constituição alterar o texto e os limites constitucionais, a mutação passa a ser considerada inconstitucional.

Para **Mendes** (2017), a mutação constitucional não pode violentar os princípios estruturantes da Constituição, sob pena de uma interpretação inconstitucional.

A partir de então, consideram-se duas formas de mutação constitucional: A que assume a feição de transição constitucional, que ocorre sem a modificação do texto com a revisão do compromisso constitucional – neoconstitucionalismo – e a que assume a feição de alteração constitucional, que ocorre com a modificação do texto constitucional e do compromisso constitucional – iluminismo constitucional.

Iluminismo constitucional

As decisões sobre prisão em segunda instância e sobre a limitação da prerrogativa de foro acabam por revisar a Constituição fundamentadas num excesso de valoração do que é moralmente desejado para o fim da pacificação social e progresso social.

Assim como o neoconstitucionalismo se apresentou como forma de interpretação constitucional, o iluminismo se apresenta como fundamentação da mutação constitucional; como alteração constitucional que tem como fonte a razão iluminista que tenta legitimar-se na função de submeter a vontade à razão, mesmo que

a consciência da decisão iluminista somente seja vivenciada após a sua prolação, no sentido de um descompasso histórico ou de decisão iluminista.

O iluminismo constitucional defende que o Supremo Tribunal Federal, em razão da representatividade social que possui, deve em suas decisões levar em consideração o anseio e o progresso sociais, mesmo que a decisão contrarie a norma, pois o titular de todo poder é o povo; e as decisões devem buscar e efetivar a harmonia social.

Dessa forma, na interpretação constitucional contemporânea, a norma jurídica já não é percebida, porque a norma não resolve a situação, mas fornece apenas um início de solução. A solução vem por meio da coparticipação do processo de criação do Direito. Para o iluminismo constitucional, algumas decisões devem ser tomadas, mesmo que contra o senso comum, leis vigentes e vontade majoritária da sociedade, tendo em vista o progresso social.

Nenhum problema quanto a considerar válidas decisões contramajoritárias; o problema é negar a normatividade exercida por um poder autônomo a par de alcançar progresso social, numa função atípica do poder judiciário; e principalmente se caminhar no sentido de suprimir direitos e garantias, criminalizar condutas, tendo como pano de fundo os valores humanistas trazidos pela Constituição Federal por meio dos princípios, que podem ser interpretados a bel-prazer do solipsismo do intérprete e aplicador do Direito.

Prisão em segunda instância

No que se refere à possibilidade de prisão em segunda instância, a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* (HC) 126.292/SP apresentou uma mudança de paradigma utilizado pelo Tribunal para a interpretação e aplicação do princípio da não culpabilidade, previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, que era a de autorizar a prisão somente nos casos em que estivessem presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, de acordo com o princípio constitucional da não culpabilidade. Para Ferrajoli (2002), o princípio constitucional da não culpabilidade é o princípio vetor de demonstração de civilidade, mormente por ser pressuposto da condição humana.

O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal anteriormente ao HC 126292/SP coadunava-se com o texto do princípio da não culpabilidade, bem como com o texto referente ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal, que dispõe que ninguém poderá ser preso, salvo em flagrante delito, ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente ou nos casos de sentença condenatória transitada em julgado.

A despeito de muitas posições a favor de que o marco final de aplicação do princípio da não culpabilidade ocorre após a sentença condenatória transitar em julgado, o Supremo Tribunal Federal mudou o entendimento que vinha sendo aplicado e, a partir do julgamento do HC 126292/SP passou a admitir a prisão como decorrência lógica da confirmação da sentença condenatória em segunda instância.

Em abril de 2018, o Tribunal, no julgamento do HC 152752/PR, confirmou o entendimento firmado no HC 126292/SP para afirmar a possibilidade de execução provisória da pena ainda pendente de Recursos Extraordinário e Especial.

Nesse julgamento, houve uma nova conceituação de trânsito

em julgado: trânsito em julgado formal e trânsito em julgado material para suscitar uma interpretação conforme o texto constitucional, criando uma confusão na relação do conceito de trânsito em julgado e do conceito de coisa julgada formal e material. Saliente-se que a coisa julgada material somente surte seus efeitos quando ocorrer a coisa julgada formal, pois “a culpa se torna indiscutível após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória e não após a confirmação da condenação pelo segundo grau jurisdicional. Neste, poderá esgotar-se o exame da materialidade, da autoria e das provas acerca da responsabilidade criminal” (GIACOMOLLI, 2018, p. 474).

Limitação da prerrogativa de foro

Em maio de 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar uma Questão de Ordem na Ação Penal 937, resolveu por limitar a prerrogativa de foro aos parlamentares somente aos crimes praticados durante o exercício da função e relacionados às funções desempenhadas, a despeito do texto constitucional que prevê a prerrogativa de foro para várias pessoas, de diferentes funções, e que não condiciona a prerrogativa ao tipo e condição de crime praticado.

Apesar do artigo 102 da Constituição Federal elencar várias funções que dão ao seu titular a prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, a decisão de relativizar a prerrogativa de foro não levou em consideração a simetria do tratamento constitucional.

A limitação da prerrogativa de foro se deu em razão do anseio (equivocado) de progresso sociais – afirmado pelo iluminismo constitucional – de que a prerrogativa de foro é causa de impunidade e que fomenta a corrupção no Brasil.

Na verdade é uma decisão simbólica, que exerce uma função representativa (só não se sabe os critérios para a aferição para essa representatividade) e que traz uma sensação ilusória de que a limitação da prerrogativa de foro acabará com a impunidade no Brasil, num claro desconhecimento da estrutura do Poder Judiciário brasileiro; mormente quando a limitação da prerrogativa de foro fica adstrita somente a um grupo de pessoas elencadas na Constituição Federal, numa clara demonstração de que o entendimento é de que somente os membros do Congresso Nacional praticam crimes que ensejam a impunidade brasileira; afinal, é preciso combater a corrupção!

Essa decisão do Supremo ultrapassou o entendimento do ativismo judicial, porquanto o ativismo pressupõe o exercício da jurisdição constitucional e do estabelecimento de algo novo na aplicação das normas, tendo em vista a efetividade da garantia e direitos constitucionais, diferente do que foi o resultado desse julgamento.

Conclusão

O fomento do neoconstitucionalismo acabou por causar o aumento da atividade atípica no Supremo Tribunal Federal, que causa um descompasso na aplicação do princípio da separação de poderes e, conseqüentemente, na normatividade constitucional.

O crescimento do exercício do controle de constitucionalidade e da jurisdição constitucional fortaleceu o viés político e moral na leitura normativa constitucional, que está levando ao aniquilamento da própria normatividade constitucional defendida ao afastar normas constitucionais com o argumento de

inconstitucionalidade, pois de acordo com **Streck** (2017), nesses casos, a própria Constituição deixa de ser o limite de atuação da Corte Constitucional.

Isso configura um problema, principalmente quando se aceita a mutação – como alteração constitucional –, com a fundamentação de que a jurisdição constitucional pode modificar o texto constitucional em razão do papel do Supremo em exercer uma jurisdição representativa e iluminista em um sistema jurídico.

Quando se defende que uma Corte Constitucional possui legitimidade para criar o Direito, num sistema constitucional democrático baseado na separação de poderes, cria-se uma abertura perigosa, pois se legitima a possibilidade de a própria Corte Constitucional se recusar a se manter dentro dos limites estabelecidos pela Constituição para o exercício do poder a ela atribuído, causando um desequilíbrio no sistema constitucional, em que o Supremo deixa de ser o fiel da balança (**TRINDADE; OLIVEIRA**, 2017) e passa a se sobrepôr à representatividade inerente à atividade legiferante, apesar de os membros da Corte não serem eleitos e não possuem responsabilidade política.

Mendes (2017) afirma que o exercício da função típica constitucional não pode ter o condão de alterar ou suprimir direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, pois nenhum poder se confunde com o poder superior que consagra um direito fundamental e não autoriza a supressão de direitos e garantias fundamentais e estruturantes do Estado. Em consequência, se esse posicionamento se refere ao exercício das funções típicas da Corte, aplica-se, com maior razão, ao exercício das funções atípicas da Corte.

É preciso verificar que, numa democracia contemporânea, a independência e a harmonia entre os poderes instituídos pela ordem constitucional excluem a possibilidade de alteração normativa constitucional. O iluminismo constitucional, tendo por base o progresso social e a vontade das ruas de combater a corrupção desconsidera esse viés constitucional e democrático, pois “*se o Direito é apenas uma teoria política de poder e é o que o Judiciário diz que é, cada um tem a sua teoria*” (**STRECK**, 2018, p. 331); e aí, a normatividade constitucional deixa de existir.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- _____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalismo-direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: RT, 2010.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPodvm, 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudanças da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max limonada, 1986.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *Comentários ao artigo 5º, LVII da Constituição Federal*. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. J.J. Gomes Canotilho (et al): outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LEITE, Gisele. *O neoprocessoalismo no CPC de 2015*. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/240387719/o-neoprocessoalismo-do-cpc-de-2015>> Acesso em: 23 mar. 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MORAIS, Carlos Blanco de. As mutações de fonte jurisprudencial: a fronteira crítica entre a interpretação e a mutação. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (coord). *Mutações constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: Parâmetros dogmáticos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- STEINMETZ, Wilson; FREITAS, Riva Sobrado de. *Modelo seriatis de deliberação judicial e controlabilidade da ponderação: uma questão institucional e metodológica para o caso brasileiro*. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/c7044a72d8f890dd3591aee8f65f03c5.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2018.
- STRECK, Lênio Luiz. *Interpretação da Constituição e alteração do texto da Constituição por decisão judicial*. Ativismo judicial. In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lênio Luiz; NERY JR., Nelson (coord.). *Crise dos poderes da República: Judiciário, Legislativo e Executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- _____; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão. *Neoconstitucionalismo: avanços e retrocessos*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- _____; *30 anos da Constituição Federal em julgamentos: uma radiografia do STF*. São Paulo: Forense, 2018.
- TRINDADE, André Karam; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Os impactos do ativismo judicial no sistema político: notas sobre a relação entre o Judiciário e os demais Poderes em tempos de crise política. In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lênio Luiz; NERY JR., Nelson (coord). *Crise dos Poderes da República: Judiciário, Legislativo e Executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Aline Seabra Toschi

Doutoranda em Direito pelo UNICEUB/DF.

Mestra em Ciências Penais pela UFGO.

Professora de Processo Penal e coordenadora do estágio do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis. Advogada.

ORCID: 0000-0003-1258-0957

seabrat@gmail.com

Recebido em: 03.05.2019

Aprovado em: 15.06.2019

Versão final: 09.09.2019

BOLETIM IBCCRIM - ISSN 1676-3661

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara, Aury Lopes Jr., Juarez Cirino dos Santos, Luis Fernando Niño, Sérgio Salomão Shecaira, Vera Malaguti Batista e Vera Regina Pereira de Andrade.

EDITOR-CHEFE: Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini.

EDITORES/AS ASSISTENTES: Ana Maria Lumi Kamimura Murata, Bernardo Pinhão Becthlufft, Daiane Ayumi Kassada, Danilo Dias Ticami, Erica do Amaral Matos, Isabel Penido de Campos Machado, Surrailly Fernandes Youssef e Roberto Portugal de Biazi.

EDITORES EXECUTIVOS: Rafael Vieira e Willians Meneses.

CORPO DE PARECERISTAS DESTA EDIÇÃO:

Anna Carolina Canestraro (Universidade de Coimbra - Portugal),

Brunna Laporte Cazabonnet (PUC - Porto Alegre/RS), Claudio Ribeiro Lopes (UFF - Niterói/RJ), Cristiano de Barros Santos Silva (USP - São Paulo/SP), Daiana Santos Ryu (USP - São Paulo/SP), Décio Franco David (UENP - Curitiba/PR), Eduardo Neves Lima Filho (UFPA - Belém/PA), Fernanda Carolina de Araujo Ifanger (PUC - Campinas/SP), Iverson Kech Ferreira (Uninter - Curitiba/PR), Pablo Rodrigo Alflen (UFRGS - Porto Alegre/RS), Rafael Fecury Nogueira (USP - São Paulo/SP), Thadeu Augimeri de Goes Lima (USP - São Paulo/SP), Thais Del Monte Buzato (UNIP - São Paulo/SP), Tomás Grings Machado (PUC - Porto Alegre/RS) e Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra - Portugal).

CORPO DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL DESTA EDIÇÃO:

José Flávio Ferrari e Vivian Peres.

PRODUÇÃO GRÁFICA: Editora Planmark - Tel.: (11) 2061-2797
planmark@editoraplanmark.com.br

REVISÃO: FAZENDARIA, Consultoria em recursos humanos, pesquisa e texto Ltda. - ME - Tel.: (11) 3673-7564 - E-mail: midiafazmal@gmail.com

IMPRESSÃO: Ativaonline - Tel.: (11) 3340-3344

O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião deste Instituto. Tiragem: 4.150 exemplares

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar, CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br